PROCESSO	**: TC 107664/2017**
ORIGEM	**: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre**
ASSUNTO	**: 071 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADO	**: Djalmo Alves de Aragão**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 831/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC Nº 364 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre. Recurso em face de decisão que manteve Auto de Infração lavrado por atraso no envio de informes obrigatórios. Pelo improvimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto por **Djalmo Alves Aragão**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de outubro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Djalmo Alves Aragão, ex-secretário municipal de assistência social de Monte Alegre, em face da Decisão TC nº 31.141 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 002112/2016. A decisão ora combatida manteve auto de infração que impôs ao ex-gestor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude de atraso dos informes obrigatórios de abril de 2012.

O recorrente arguiu, a princípio, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que somente após mais de 03 (três) anos do encerramento do prazo concedido para o pagamento voluntário da multa imposta, é que esta Corte deu prosseguimento à cobrança da penalidade administrativa. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a ocorrência de prescrição, requereu a nulidade do Auto de Infração em virtude da ausência de oportunidade para exercer contraditório e ampla defesa.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 33/2017, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, considerado tempestivo, adequado e cabível (fls. 26/33).

À fl. 35 vislumbra-se despacho do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Ato contínuo, a Coordenadoria Técnica oficiante acostou o Parecer nº 379/2019 opinando pelo improvimento do recurso e a consequente manutenção da Decisão nº 31.141/201 – Segunda Câmara. (fls. 40/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer nº 831/2019, opinando pelo improvimento do presente recurso e a manutenção da decisão ora combatida (fls. 48/49).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

VOTO

Inconformado, o ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 31.141 – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 002112/2016, que manteve multa administrativa aplicada no Auto de Infração nº 353/2012.

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade do Auto de Infração ante a ausência de contraditório e ampla defesa, entendo que tal pleito não se sustenta.

Compulsando os autos, verifico que logo após a lavratura do Auto de Infração o interessado foi devidamente notificado do mesmo, conforme demonstra o aviso de recebimento juntado aos autos em 18 de julho 2012 (atualmente à fl. 56 do arquivo único). Ademais, verifico que o Auto de Infração informava em linguagem clara da possibilidade de interposição de agravo no prazo de 10 (dez) dias. Deste modo, não há que se falar em violação do contraditório ou ampla defesa, visto que foi dado ao interessado ciência da lavratura do auto de infração e a oportunidade de agravá-lo.

Do mesmo modo entendo incabível a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Vejamos.

O interessado, em seu pedido de reconsideração, requereu a aplicação do artigo 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/99, o qual dispõe:

> Art. 1º (...)
> §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Ocorre que o artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 205/2011) disciplina especificadamente sobre a matéria em questão, senão vejamos:

> Art. 69. **Prescreve em 05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. (grifamos)

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

Não há que se utilizar da Lei nº 9.873/99, que regula o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal quando há lei estadual dispondo sobre a questão em tela. Não há, no presente caso, antinomia que justifique a aplicação subsidiária ou analógica da Lei Federal.

Ademais, verifico que no presente caso não ocorreu à prescrição quinquenal. Para isso retomo os marcos principais do processo.

A lavratura do auto de infração ocorreu em 20 de junho de 2012, menos de um mês após o fim prazo para entrega dos informes. Por sua vez, a juntada do aviso de recebimento da notificação ocorreu em 18 de julho de 2012 e a Decisão TC nº 31.141 – Segunda Câmara, ora combatida, é de 05 de julho de 2017.

Verifica-se, portanto, que não ocorreu prescrição, uma vez que entre a notificação do interessado (marco interruptivo da prescrição nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica) e a Decisão combatida não se passaram mais de cinco anos.

Quanto ao mérito observo que ocorreu a inobservância do artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente quanto ao não envio de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal atinente aos informes mensais da competência de janeiro de 2012.

Nesse sentido:

> **Art. 86.** As unidades gestoras das administrações públicas estadual e municipais, direta e indireta, remeterão mensalmente, por meio eletrônico, até o último dia do mês subsequente, todas as informações e demonstrativos contábeis exigidos em resolução específica. (Redação dada pela Resolução TCE n° 277, de 11 de abril de 2013)

Tal ato praticado pelo gestor resulta em uma clara ofensa à norma legal, o que enseja imputação de multa à gestora, nos termos do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, *ex vi*:

> **Art. 93**. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:
> (...)
> II - **ato praticado com infração à norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

Outrossim, como já foi demonstrado acima, à época da lavratura do Auto de Infração, fora oportunizado prazo para recolhimento da multa ou para interposição de agravo dentro do prazo regimental, no entanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve apresentação de defesa perante esta Corregedoria-Geral, e, de igual modo, não se efetivou o recolhimento da multa.

Assim, diante da ausência de impugnação específica da referida falha detectada, declaro inconteste a presente irregularidade frente à revelia do interessado, inclusive na fase recursal, ao passo que entendo pela manutenção dessas.

Ante toda a fundamentação apresentada, conheço do presente Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo em seus termos a Decisão TC nº 31.141 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo nº 002112/2016.

Pelo improvimento, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 831/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 16 de outubro de 2019, por unanimidade de votos, DAR IMPROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo integralmente a Decisão TC nº 31.141 – Segunda Câmara.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

Pinna de Assis, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em **06 de novembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29